

## licitacao

---

**Assunto:**

ENC: CAPES - PE 16-2023 - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

---

**De:** licitacao

**Enviada em:** quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 14:42

**Assunto:** RES: CAPES - PE 16-2023 - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Prezada, licitante. Boa tarde.

Segue resposta o pedido de impugnação.

### Resposta ao Pedido de Impugnação (PE – 16-2023)

A regra do subitem 9.11.7 estabelece que o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados. Ou seja, o que é exigido aqui não é o documento de qualificação técnica, mas sim a comprovação da legitimidade.

Além disso, embora a cópia do contrato seja o meio mais usual para comprovar a legitimidade do atestado, a expressão "dentre outros documentos" mencionada no subitem 9.11.7 deixa claro que podem ser utilizados outros documentos, desde que comprovem a legitimidade do atestado. Tal exigência agiliza o andamento do certame, caso a empresa participante não possua o contrato, ela poderá apresentar outro documento que comprove as informações contidas no atestado.

Portanto, a redação do referido subitem está em consonância com o previsto no Acórdão 12754/2019 - TCU - 1ª Câmara, haja vista que se destina apenas a comprovar a veracidade dos atestados apresentados. Ante a informação acima, o Pregoeiro resolve não acolher o pedido formulado e manter as condições previstas no Edital, inclusive a data de realização do certame.

Atenciosamente

---

**De:**

**Enviada em:** segunda-feira, 8 de janeiro de 2024 16:56

**Para:** licitacao <[licitacao@capes.gov.br](mailto:licitacao@capes.gov.br)>

**Assunto:** CAPES - PE 16-2023 - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR -  
CAPES**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 16/2023

Da análise do Edital em epígrafe e de seus anexos, observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, desta feita, o afastamento de possíveis interessados no

procedimento licitatório acima referido e, conseqüentemente, impedindo que a **CAPES** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia do certame, ao se observar os princípios mencionados anteriormente, que a licitante propõe a seguinte alteração do instrumento convocatório, bem como solicita alguns esclarecimentos, conforme abaixo:

## **1 – DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL**

O Edital em questão, especificamente seu subitem 9.11.7., traz a exigência de apresentação de cópia de contrato para comprovação de legitimidade de atestados. No entanto ponderamos que tal exigência não se alinha com os ditames legais e recentes entendimentos jurisprudenciais.

Em observância ao artigo 30 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo 3º, aplicada subsidiariamente ao Pregão em tela, sabemos que não há qualquer precedente que nos traga o entendimento de que a aptidão técnica das licitantes se dará por meio da vinculação das cópias de contratos anteriormente firmados, conforme exigido pelo Edital, por meio do que lemos: ***“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.***

Sendo assim, **por total falta de autorização legal**, podemos afirmar que esse órgão não deve condicionar a pontuação técnica dos licitantes à apresentação das cópias dos respectivos contratos de prestação de serviços.

Encontramos respaldo a respeito do até aqui alegado na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme abaixo:

*“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.*

*Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.***

*Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho). (Grifo nosso)*

Vale ressaltar, ademais, que a exigência aqui mencionada **é extremamente rechaçada pelo TCU**, conforme Acórdão 2024/2007 – PLENÁRIO, onde houve o reconhecimento de que a exigência de acompanhamento de cópia dos contratos aos atestados de capacidade técnica é indevida.

Em outro entendimento, Acórdão 1224/2015 – Plenário – TCU, num caso concreto, onde também foram exigidos outros documentos além dos atesados de capacidade técnica, observou a relatora que a empresa comprovando ter a capacidade mínima exigida pelo certame, através de atestado que forneça informações necessárias que fundamentem o atendimento dos critérios técnicos exigidos pelo termo de referência, preenche os critérios legalmente exigidos.

Ainda, reforçou o fato de que **“a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos prevista no edital do pregão eletrônico (...) não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte”**. ([Acórdão 1224/2015-Plenário](#), TC 003.763/2015-3, relatora Ministra Ana Arraes, 20.5.2015).

De acordo com [Acórdão 597/2007-Plenário](#) - TCU, encontramos outro precedente que nos traz o entendimento a respeito da ilegalidade da exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinja o caráter competitivo dos certames licitatórios, conforme abaixo:

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO RESTRITIVOS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios. (...) 5. Verificada a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do procedimento licitatório, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal. ([Acórdão 597/2007-Plenário](#) - TCU)*

Ademais, acreditamos que esse i. órgão tem ciência da confidencialidade envolvida nos contratos firmados entre particulares, bem como nos contratos firmados com a Administração Pública, razão pela qual se faz inviável a disponibilização dos documentos sem o aceite prévio dos contratantes.

Tendo em vista o exíguo prazo para todos os licitantes conseguirem permissão dos contratantes para disponibilização dos contratos, entendemos que caso não seja de interesse da Administração Pública excluir a exigência em comento, será extremamente necessário o adiamento da Licitação para data posterior.

Sendo assim, **solicitamos que esse i. órgão acate nosso pleito**, uma vez que somente assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação técnica das empresas interessadas em participar do

certame, não somente ampliando a competição como garantindo a isonomia entre as proponentes e a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública.

Por todo o exposto, requeremos o acolhimento do pleito acima destacado, sendo certo que tal medida encontra respaldo nos princípios da Legalidade, Isonomia, Ampla Competitividade e Razoabilidade, na forma do disposto na legislação.

## **2 – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Como resta demonstrado, a alteração e os esclarecimentos ora pleiteados configuram medida garantidora da legalidade da licitação, possibilitando à CAPES selecionar a proposta mais vantajosa para o futuro contrato, por meio da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital nos termos propostos acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Atenciosamente,

Brasília, 8 de janeiro de 2024.

*At.te,*